



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2020, em que é recorrente **Anderson Mendes Fernandes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 54/2021

(Anderson Mendes Fernandes v. STJ, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais)

I. Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão n.º 9/2021, de 25 de fevereiro*, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 57, 31 de março de 2020, pp. 1789-1794, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese do mesmo.

1.1. O recorrente, Senhor Anderson Mendes Fernandes, sustenta que o Supremo Tribunal de Justiça, através do seu *Acórdão 63/2020*, fez uma interpretação do CPP passível de violar os seus direitos, liberdades e garantias, nomeadamente à defesa e à informação, legalidade e duração da prisão preventiva e contraditório.

1.2. Isso resultando da forma como o processo foi gerido, posto não se ter notificado o arguido e à mandatária da dedução da acusação conforme importava o número 2 do artigo 142 do Código de Processo Penal, constituindo tal preterição numa nulidade insanável à luz da alínea h) do artigo 151 do mesmo diploma na sua opinião. Assim, impedindo-o de “fazer valer os seus direitos”, nomeadamente o de requerer ACP e o de obter elementos de prova no processo e de conhec[er] as diligências que foram realizadas na instrução pelo MP, garantindo o direito da defesa do arguido, que, “com base nesses elementos prepara o julgamento ou depois de ser notificada da acusação pode requere[r] consulta de alguns elementos),(...)”.

1.3. Apesar disso, o Supremo Tribunal de Justiça indeferiu o seu requerimento de *habeas corpus* por falta de fundamento bastante com o “argumento, de que a mandatária constituída, ao alegar que não foi notificada da acusação, está a pressupor ou admitir que a acusação foi proferida no processo-crime em causa”, que o artigo 279 do CPP não menciona em parte alguma que a ação relevante é a notificação da acusação ou o momento em que esta é efetuada” e que a “ausência de notificação, a tardia notificação ou a notificação irregular não constituem fundamento que a lei preveja para a procedência de *habeas corpus*”.

1.4. Conclui dizendo textualmente que “1. A não notificação da acusação constitui nulidade insanável; 2. Houve violação do direito de acesso [às] provas; 3. Existe erro notório na interpretação do art.º 279 do CPP, ignorando os demais dispositivos legais relativos a fase [de] instrução; O S.T[.J]. deve ter em conta que a atuação do MP, no quadro geral da instrução do processo, rege-se por critérios de vinculação à lei e objetividade; 4. Falta de fundamentação da sentença, onde não ficou demonstrada pelo STJ os efeitos concretos da dedução da acusação e a não notificação da mesma, para se conseguir entender a posição deferida de que a prisão do arguido é legal”;

1.5. E pede que “[e]stando assim o douto acórdão recorrido recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, pois, em coerência, deve ser ordenada a restituição [à] liberdade do recorrente, concedendo-lhe o amparo constitucional”.

2. Tendo o pedido sido admitido e os autos distribuídos a 29 de março ao JC Pina Delgado,

2.1. O processo foi de seguida à entidade recorrida no dia 5 de abril a fim de responder ao pedido, caso assim quisesse, tendo, entretanto, optado por nada dizer dentro do prazo que legalmente dispunha.

2.2. Na ausência de resposta da entidade recorrida, os autos foram no dia 15 do mesmo mês e ano ao Ministério Público para a vista final sobre o mérito da questão, tendo esta entidade, através de peça de promoção, que juntou aos autos no dia 20 desse mês, oferecido importantes elementos de ponderação a esta Corte Constitucional.

A alta entidade referida já havia opinado pela inadmissibilidade do pedido de amparo constitucional, porque do seu ponto de vista o recorrente não havia indicado que direitos, liberdades e garantias de sua titularidade haviam sido violados pela entidade recorrida e, portanto, o assento constitucional do direito violado, requisitos exigidos pela alínea c) do número 1 do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*. Desta feita, reiterou o recurso interposto é desprovido de mérito porquanto “a prisão preventiva do arguido recorrente não estava extinta, uma vez que a acusação tinha sido deduzida antes do termo do prazo de quatro meses”. Daí que, na sua opinião, “a petição de restituição à liberdade com fundamento em extinção do prazo de prisão preventiva ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 279 do CPP não parece ter qualquer acomodação legal, o que aliás já era manifesto”. Assim, “não se descortina necessária qualquer medida em vista o restabelecimento do exercício dos direitos, liberdades ou garantias violados, porque não há sinais de quaisquer violações de direitos, liberdades ou garantias reconhecidos na Constituição”.

3. Depois de analisado o autuado,

3.1. O Relator, a 23 de novembro de 2021, depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

3.2. Por despacho do Venerando JCP Pinto Semedo a supracitada sessão foi marcada para o dia 1 de dezembro, data em que efetivamente se realizou, contando com a presença dos juízes do Tribunal Constitucional e do secretário da Corte.

3.2.1. Depois de o Presidente ter declarada aberta a sessão, transmitiu a palavra ao Juiz-Conselheiro Relator para apresentar sinteticamente o projeto de acórdão, o que fez, partilhando um resumo oral do texto anteriormente distribuído e encaminhando votação no sentido de se desestimar o pedido.

3.2.2. O Juiz-Conselheiro Aristides R. Lima concordou com a apresentação, com a fundamentação, com a metodologia e com a solução proposta no sentido de que não houve violação da garantia invocada.

3.2.3. O Juiz-Conselheiro Presidente acompanhou os votos anteriormente formulados no sentido proposto pelo projeto de acórdão quanto à solução e quanto ao fundamento.

3.2.4. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o Relator de apresentar a versão final do acórdão precedendo arbitragem interna.

II. Fundamentação

1. Na peça de interposição do presente recurso, o recorrente impugnou duas condutas alegadamente empreendidas pelo Supremo Tribunal de Justiça. A primeira, relacionada ao facto de não ter sido notificado do despacho que o acusou, não será objeto do presente escrutínio de amparo constitucional. Não foi admitida a trâmite porque o Tribunal, aquando do exame de admissibilidade, entendeu que ela não poderia ser atribuída ao órgão recorrido. Porquanto, o meio que se utilizou para a impugnar – uma providência de *habeas corpus* ao invés de um recurso ordinário – não era o adequado. Nos termos da decisão de admissibilidade (*Acórdão n.º 9/2021, de 25 de fevereiro*, Rel. JCP Pinto Semedo) “[a] alegada omissão de notificação da acusação não seria imputável ao STJ, além de que o *habeas corpus* não seria um meio idóneo para a sua impugnação”. Pelo que é segunda conduta – concernente ao facto de, conforme fundamentado pelo recorrente, o órgão *a quo* não ter deferido o seu pedido de *habeas corpus*, mantendo-o alegadamente em prisão preventiva além dos prazos legalmente previstos – que justifica a atenção desta Corte.

1.1. Assim, traçada a conduta objeto de escrutínio, afastando-se qualquer questão que tenha a ver com eventual violação de direito por não notificação da acusação ao arguido e/ou ao seu mandatário, resta precisar o direito, liberdade ou garantia que a ele deve servir de parâmetro. O recorrente diz que a conduta em causa violou um conjunto de princípios, alguns podendo ser reconduzidos a posições jurídicas fundamentais de sua titularidade, que elenca como sendo “o princípio da legalidade, na duração dos prazos da prisão preventiva, o “princípio do contraditório”, o “princípio da fundamentação de um ato decisório” que estaria associado a outras garantias constitucionais, o princípio de igualdade, o princípio do contraditório, além do direito de defesa e do direito à informação em processo penal, o que releva alguma dificuldade e imprecisão no estabelecimento do direito-parâmetro de escrutínio. Insuficiências que

levaram inclusive o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República a pugnar pelo indeferimento do pedido de amparo constitucional solicitado pelo recorrente.

1.2. Atendendo à sua argumentação, parece que o direito que eventualmente poderá ter sido violado diretamente é a sua garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legalmente estabelecidos decorrente do número 4 do artigo 31 da Constituição da República. O comportamento que ele impugna que foi admitido a trâmite foi exatamente o facto de o órgão recorrido ter recusado o seu pedido de *habeas corpus*, mantendo-o em prisão preventiva, do seu ponto de vista, ilegalmente, pois já estaria nesta situação há mais quatro meses sem que tivesse sido notificado da acusação contra ele deduzida. Correção e aperfeiçoamento que, outrossim, se reitera daquilo que já havia sido estabelecido pelo acórdão de admissão citado com fundamento no número 1 do artigo 24 da Lei do Amparo e do Habeas Data e na jurisprudência do Tribunal Constitucional e nos termos de consolidada jurisprudência desta Corte (*Acórdão n.º 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 1; *Acórdão n.º 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847-1853, 1.1; *Acórdão n.º 27/2020, Éder Yanick v. TRS, sobre violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, do direito à presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2157-2165, 3).

1.3. Trata-se, assim, de direito fundamental amplamente considerado pelo Tribunal Constitucional (*Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595; *Acórdão n.º 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado; *Acórdão n.º 27/2020, Éder Yanick v. TRS, sobre violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, do direito à*

presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado), cuja violação se atesta necessariamente pela verificação, nos termos do *Acórdão nº 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, de duas condições fundamentais: a) que o recorrente, sendo arguido em processo penal, se encontre em prisão preventiva, não havendo decisão que o condene em prisão efetiva que tenha transitado em julgado; e, b) que o prazo constitucional previsto pelo primeiro segmento do número 4 do artigo 31 da Constituição ou prazo legal definido pelo número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal tenham sido ultrapassados (4.2). Situação que a configurar-se imporia que a sua liberdade seja restituída caso suplicasse *habeas corpus* ou pedido de amparo.

2. Portanto, feito este enquadramento prévio de delimitação do objeto e parâmetro de escrutínio, o Tribunal já se encontra em condições de decidir o presente problema constitucional que lhe foi colocado, no sentido de averiguar se a conduta da entidade recorrida que negou deferir pedido de *habeas corpus* suplicado pelo recorrente violou o seu direito de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal e, deste modo, a sua liberdade sobre o corpo, do que depende de ter havido manutenção em prisão preventiva por mais de quatro meses sem dedução de acusação e de isto ser imputável ao órgão judicial recorrido.

2.1. O recorrente fundamenta a sua petição de amparo constitucional e a providência de *habeas corpus* com base na alínea a) do número 1 do artigo 279 do CPP, pois, no seu entender, haviam passado seis meses – na verdade, cerca de seis meses, pois ainda faltavam seis dias quando deu entrada ao pedido de *habeas corpus* – sem que tivesse sido notificado da acusação pela prática de qualquer crime.

2.2. Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça discordou desse argumento, porque, com base na sua jurisprudência consolidada sobre o artigo 279 do CPP, independentemente do momento da sua notificação, o que importaria na aferição da ultrapassagem ou não dos prazos legais intercalares da prisão preventiva é a data da prolação das decisões referidas e não a data da sua notificação aos arguidos. Assim, na medida em que o despacho de acusação já havia sido prolatado antes de o prazo de quatro meses ter expirado, no entender desse órgão, o fundamento invocado pelo recorrente não tinha razão de ser, pelo que indeferiu o pedido.

3. É relevante registrar que se dá por provado que:

3.1. O arguido foi detido no dia 23 de maio de 2020 pela Polícia Nacional, e, na sequência de primeiro interrogatório, foi-lhe decretada medida de coação de prisão preventiva;

3.2. A acusação foi deduzida no dia 21 de setembro de 2020.

3.3. Até ao dia 25 de setembro o recorrente ainda não tinha sido notificado da dedução de acusação.

4. Tendo em conta os dois argumentos apresentados, respetivamente, pelo recorrente e pelo órgão recorrido, o problema jurídico que requer consideração não tem que ver com prazo em que um arguido deve ficar em prisão preventiva durante a fase processual de instrução, pois todos concordam e a Corte Constitucional também, que ele está fixado, nos termos da lei, em quatro meses. Relaciona-se, outrossim, com o modo de contagem do *dies ad quem*, no sentido de se apurar se o mesmo coincide com a data da prolação da decisão que põe termo à essa fase processual – concretamente, a da instrução – ou com o momento da sua notificação ao arguido. Problema que se estende relativamente a todos os outros prazos intercalares da prisão preventiva, com exceção do prazo final de trinta e seis meses e do prazo de vinte e seis meses da alínea e) que parecem exigir a notificação da decisão condenatória, pois pode-se considerar que esta, em princípio, não transita em julgado se não for notificada.

4.1. Não é a primeira vez que questão associada é colocada ao Tribunal Constitucional que já teve de a ponderar em algumas ocasiões referentes a pedidos de adoção de medidas provisórias e, pelo menos uma vez, em escrutínio de mérito, embora o problema jurídico suscitado não tenha sido exatamente este. Em todas essas decisões, o Tribunal salientou as dificuldades evidentes em acolher a solução proposta por recorrentes no sentido de considerar que o prazo final de cada fase intercalar da prisão preventiva deve coincidir com o momento da notificação da decisão correspondente ao arguido e não com a data em que essa decisão é prolatada.

Com efeito, algumas decisões de admissibilidade (*Acórdão nº 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, 3.3, e *Acórdão nº 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*,

Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, 3.4), que se pronunciaram sobre a questão aquando da avaliação da adoção de medidas provisórias consideraram que não havia em situações do tipo forte probabilidade de existência do direito, por não parecer, ainda que a partir de análise perfunctória própria daquele tipo de juízo, desrazoável a interpretação dada pela entidade recorrida. Todavia, além de o primeiro acórdão ter colocado em discussão a possibilidade de ser relevante saber-se se a construção normativa seria “suficientemente garantística dos direitos de defesa em processo penal”, ambos deixaram a indicação de que, *prima facie*, a formulação legal não dava muita margem de interpretação ao aplicador da norma, ainda que o Tribunal tenha reservado um pronunciamento mais definitivo para depois da análise do mérito. Daí ter-se admitido o pedido, para que esta Corte dispusesse de mais tempo para poder formular fundamentadamente a sua posição a respeito desta questão.

4.2. A razão prende-se com a formulação legal vertida para o artigo 279 do CPP que utiliza expressões como “(...) sem que tenha sido deduzida acusação”, “(...) sem que tenha sido (...) proferido despacho de pronúncia”, “(...) sem que tenha havido condenação em primeira instância”, e “sem que tenha havido condenação em segunda instância”.

4.3. E a conclusão evidente que se pode tirar é que essas expressões parecem se referir ao momento da prolação da decisão, sendo esta a data que releva para efeitos de determinação do dia final do prazo intercalar da prisão preventiva e não a data da sua notificação ao arguido, como, de resto, o Tribunal já deixara assentado através do *Acórdão nº 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, 3.3.

4.4. Da análise das *Atas da Sessão de 26 de abril de 2004*, Praia, AN, 2004, p. 139, a entidade proponente ao justificar a opção do regime no sentido de que “não havendo acusação, decorridos esses prazos [de instrução] o despacho é necessariamente de arquivamento” deu a entender que a razão que determina a ilegalidade da prisão é a não dedução da acusação nesse prazo e não a ausência da sua notificação ao arguido. Por isso, a expressão da alínea a) do número 1 do artigo 279 “sem que seja deduzida acusação” somente permite inferir o sentido evidente de que o efeito de ilegalidade da

manutenção da medida de coação de prisão preventiva somente ocorre nas situações em que no prazo de quatro meses não se tenha praticado esse ato, independentemente de isso ter sido comunicado nesse intervalo temporal ao arguido ou ao seu mandatário ou não.

4.5. No caso concreto, considerando os factos indisputados e dados por provados de que o recorrente foi privado da sua liberdade por decretação de medida de coação de prisão preventiva no dia 23 de maio e que a acusação foi deduzida no dia 21 de setembro, não há qualquer base para se imputar qualquer conduta lesiva ao órgão judicial recorrido.

5. Ainda que essa formulação normativa pudesse conduzir a alguma inconstitucionalidade, ela seria meramente normativa e não de conduta. O sentido adotado pelo acórdão recorrido é o único que se logra inferir do artigo 279 do CPP, ou seja, de que o releva para a determinação do *dies ad quem* do prazo da prisão preventiva é a data da decretação da decisão e não a data em que ela é notificada ao arguido. Ainda que se considere legítimo que dúvidas se levantem sobre a compatibilidade da solução legal com a Lei Fundamental por poder ser insuficientemente garantística, na medida que passível de permitir alguma margem de arbitrariedade ao poder público em relação à data efetiva de dedução da acusação, tal possibilidade sempre poderia ser mitigada pelo próprio arguido através do controlo de atos por via de requerimento de obtenção de cópias, extratos e certidões nos termos dos artigos 110 e ss do Código de Processo Penal, que, pacificamente (v. *Atas da Sessão de 26 de abril de 2004*, pp. 139-140), permitem ao arguido sujeito a prisão preventiva a elas aceder para efeitos de impugnação.

5.1. Donde não se estar perante uma inconstitucionalidade normativa evidente justificadora, nos termos do número 3 do artigo 25 da Lei do Tribunal Constitucional, da remissão do processo ao Senhor Procurador-Geral da República para efeitos de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade, como se fez em outras ocasiões (*Acórdão nº 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*,

Rel: JC José Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1824-1835, 6; *Acórdão n° 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5.1; *Acórdão n° 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10).

5.2. Não havendo, pelos motivos mencionados, a forte probabilidade de que depende tal ato, a questão de inconstitucionalidade normativa dependeria de ter sido colocada pelo recorrente através de um de um recurso de fiscalização concreta. Precisamente porque, conforme consta da jurisprudência consolidada do Tribunal sobre esta matéria, na medida em que o recurso de amparo não pode ter por objeto atos normativos, não pode ser outorgado amparo quando a conduta do poder judicial se ancorar em formulação legal cuja única interpretação sustentada for inconstitucional, sob pena de confusão entre os recursos de amparo e de fiscalização concreta da constitucionalidade (*Acórdão n° 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4; *Acórdão n° 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, 5-6; *Acórdão n° 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, 5.10; *Acórdão n° 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 14 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 4.5).

6. Concluindo: no caso concreto, o recorrente se encontra cerceado de sua liberdade sobre o corpo desde 23 de maio de 2020 e foi acusado no dia 21 de setembro do mesmo ano, portanto dois dias antes de se esgotar o prazo de quatro meses. Logo, não podendo o órgão judicial recorrido ter atribuído qualquer outro sentido mais favorável ao direito à liberdade do recorrente e à garantia daí derivada de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, não se lhe pode atribuir a violação de qualquer direito de que o recorrente é titular, justificando que o pedido de amparo não possa ser estimado.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem que o órgão judicial recorrido ao ter indeferido pedido de *habeas corpus* por alegado excesso de prisão preventiva em circunstância na qual o arguido já estava privado da sua liberdade há mais de quatro meses sem que tenha sido notificado de acusação contra si deduzida, não violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de dezembro de 2021

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de dezembro de 2021.

O Secretário,

João Borges